

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 751079/2009	FUNDAÇÃO ESTADUAL 49
Divisão: PLO 23/12/2009	FL. Nº
Mat.: _____	Visto: <i>[assinatura]</i>

MEIO AMBIENTE

### PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUMIRIM	
<b>Processo nº</b> 12808/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15217/2005	
<b>Tipo de infração:</b> 1 gravíssima 1 leve	<b>Porte:</b> pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Botumirim foi autuada em 1.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§ 1º São consideradas infrações leves:

2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio

(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Notificada em 20.9.2005, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR de fls. 6, a autuada não apresentou defesa. Diante da ausência de fatos e argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização das infrações cometidas, foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 25.7.2006.

Notificado da aplicação das penalidades em 1.9.2006, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 16, o Município interpôs Pedido de Reconsideração em 27.9.2006, sendo este intempestivo.

Em razão da aplicação das multas, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em julho de 2008 (fls.28/32).

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam, nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração, contudo, esse foi protocolizado fora do prazo legal, em desacordo com os artigos 29 e 32, § único, do Decreto 39.424/98, ocorrendo o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as multas.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 356/2009, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

- verificou-se vestígios de queima;
- disposição de resíduos a céu aberto sem critério técnico em uma voçoroca à beira da estrada;
- a área encontra-se sem cercamento, portão de restrição de acesso e placa de identificação e restrição de acesso;
- verificou-se a ausência de sistema de drenagem pluvial.

O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, tendo em vista que o autuado não atendeu aos requisitos mínimos fixados nos incisos do art. 2º da DN 52/2001, além de não apresentar os documentos exigidos em sua cláusula segunda.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

## III – CONCLUSÃO

Isso posto, tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de aplicação das multas e seu não pagamento, bem como o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, recomenda-se:

*Handwritten signature*


- Em relação à infração gravíssima: encaminhamento ao presidente da URC NORTE DE MINAS, recomendando o não conhecimento do Pedido de Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 10.641,00 e o encaminhamento da dívida para inscrição em dívida ativa;

- Em relação à infração leve: o encaminhamento ao Vice-Presidente da FEAM, recomendando o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 403, 41 e o encaminhamento da dívida para inscrição em dívida ativa.



É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2009.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 